



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo | Data de Elaboração |
|-------------------|-------------------|----------------------------|----------------------------|
| 26653/2022 | 26621/2022 | 29/11/2022 15:03:24 | 29/11/2022 15:03:24 |

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)

Número

26653/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ARDIZZON ENGENHARIA LTDA ME

Ementa:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 360038003600300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ARDIZZON
ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES.

Tomada de Preço n° 011/2022

ARDIZZON ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 13.378.114/0001-11, com endereço na Avenida Henrique Gaburro, n° 265, Edifício Ardizzon, Sala 01, bairro Santo Antônio, Rio Bananal-ES, CEP: 29.920-000, neste ato representado pelo sócio proprietário, Sr. **FÁBIO ARDIZZON**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF n° 130.759.037-36, RG n° 3.068.283 SPTC-ES, residente e domiciliado na Avenida Henrique Gaburro, n° 265, Edifício Ardizzon, bairro Santo Antônio, Rio Bananal-ES, CEP: 29.920-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do artigo 109, parágrafo 3° da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA-ME**, já qualificada nos autos do processo administrativo, no qual





deverá ser recebida e processada na forma da lei, conforme fatos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o Recorrido foi notificado para apresentação de contrarrazões ao recurso no dia 22/11/2022, iniciando a contagem do prazo no dia 23/11/2022.

Desta forma, tendo este cinco dias úteis para apresentação da peça de defesa, o prazo finda-se no dia 29/11/2022, estando a presente tempestiva.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou recurso alegando não concordar com a desclassificação do procedimento licitatório tendo em vista que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital e na legislação, tendo direito subjetivo a classificação.

Alega ainda, que a Comissão de licitação vai em desacordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que desclassificou empresa com a proposta mais vantajosa em virtude da ausência de composição de um insumo.

Argumenta também, a possibilidade de correção da planilha, desde que garanta a execução do serviço sem a majoração do preço ofertado, o que defende manter para a prestação do serviço em discussão.

Por fim, insiste que a Comissão de Licitação incide em erro de solicitar composição analítica de um insumo e não ter aberto





possibilidade de correção da planilha exigida no edital licitatório, requerendo, assim, a modificação da decisão de desclassificação da recorrente.

No entanto, tais justificativas não merecem acolhimento, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, cumpre destacar que a administração pública está adstrita aos termos previstos no edital de licitação, ao passo que este faz lei entre as partes, regulando a atuação tanto da administração quanto dos licitantes, cabendo a ambos seguirem o previsto no mesmo.

Neste sentido, a administração deve cumprir as normas e condições estabelecidas no edital, aplicando o princípio da igualdade para todos os concorrentes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 estabelecem o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Da mesma forma, cabe aos concorrentes o cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital, devendo ser obedecido e observado as regras, documentos e procedimentos nele impostos, ao passo que a não observância, poderá acarretar a desclassificação do certame, caso assim previsto.

Com isso, quanto às alegações da Recorrente de que cumpriu todos os requisitos solicitados no edital, certo é que não condiz com a realidade dos fatos, eis que a empresa deixou de apresentar item exigido no edital e indicado expressamente como necessário.

Desta forma, o artigo 7.1, item 6 do edital é claro ao exigir a apresentação da composição analítica de custos unitários, **sob pena de desclassificação**, conforme abaixo exposto:

7. DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL

7.1. A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via, da seguinte forma: a) Carta de Apresentação da Proposta, **contendo:** 1) Preço Total proposto em algarismos e por extenso; 2) Declaração de que a proposta é válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da abertura dos envelopes de Habilitação; 3) Declaração de que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, de qualquer natureza, bem como todas as incumbências a que se refere o item II deste Termo de Referência; 4) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações disponíveis sobre esta licitação, e que se submete inteiramente às suas cláusulas e condições; 5) Planilha de Orçamento devidamente preenchida, obedecendo aos limites máximos dos preços unitários e taxas fixadas na Planilha Orçamentária elaborada por esta Secretaria; 6) **A empresa licitante**





deverá apresentar a Proposta de preços com as respectivas composições analíticas de custos unitários, sob pena de desclassificação, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte.

Ademais, o artigo 8.17 do instrumento licitatório também é explícito quanto à penalidade para os casos de não identificação da composição analítica de custos unitários, senão vejamos:

8.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

a) **estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;** b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis; c) quando se basearem em propostas de outros licitantes; d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 812.990,97 (oitocentos e doze mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos); e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis; **f) que não apresentarem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.**

No mesmo sentido dispõe o artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Sendo assim, o próprio edital licitatório foi claro ao estabelecer que a **não apresentação** da composição de custos unitários acarretaria na desclassificação da empresa, não havendo qualquer dúvida quanto à previsão.





Assim, apresentar a documentação/planilha de forma **incompleta** é o mesmo de não ter apresentado, mesmo que falte apenas um item, eis que o edital é expresso ao estabelecer as condições, o que deveria ter sido cumprido integralmente pela empresa Recorrente, todavia, não foi.

Desta forma, a administração é obrigada a seguir e exigir os termos lançados no edital, diante do princípio da vinculação, estando, então, o ato da empresa recorrente em desacordo com as exigências e, portanto viciado, não podendo ser aceito os argumentos exibidos.

Outrossim, diferente da Recorrente, a empresa ora Recorrida, ARDIZZON ENGENHARIA, apresentou toda documentação necessária, inclusive preenchimento correto da planilha questionada, atendendo as exigências do edital em sua totalidade, além de ser a melhor classificada após a recorrente, merecendo, assim, ser mantida como vencedora.

Desta forma, a administração pública está correta ao fundamentar sua decisão ao desclassificar a empresa Aliança pelo não cumprimento dos artigos 7.0 e 8.17 do edital, ao passo que esta não apresentou a composição analítica do item 26.6 da planilha, item este mencionado expressamente no edital acima apontado, não havendo qualquer irregularidade na decisão, vez que fundamentada corretamente.

Neste sentido, cumpre trazer o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

TJ-BA - APELAÇÃO APL 05028903120148050103 (TJ-BA).

Jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO.**





AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA. O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. **Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 disposto no item 9.06, alínea a. Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório.** SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 421946 DF. 07.02.2006.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8666/93. **VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I- Cuida-se, originalmente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a exclui da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso. II- O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" III- Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significado deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua com gestor da res pública. Outra não seria a necessidade de vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV- "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato





convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".** V- Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se "estritamente" a ele.** VI- Recurso Especial provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL. Data da publicação: 03/08/2020. Jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8666/93.

1.0 Pregão eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, as exigências do edital.

2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8666/93.**

Quanto ao argumento da possibilidade de correção da planilha com a garantia de execução do serviço sem majoração do preço ofertado, este também não merecer ser acolhido, uma vez que a Recorrente teve a oportunidade, no momento da entrega do





apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto as normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer da sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

Além disso, permitir que a Recorrente corrija erro na planilha, violaria os princípios da isonomia e impessoalidade no certame licitatório, conferindo vantagem ilegal e indevida à mesma sobre os demais concorrentes que apresentaram, no momento correto e adequado, todos os documentos e preencheram todos os requisitos necessários.

Assim, certo é que a não observância de um dos requisitos caracteriza como não cumprido o edital, não podendo, neste momento, após penalização aplicada, alegar erro no preenchimento da planilha quando todos os outros concorrentes apresentaram de forma correta, sendo evidente o erro e culpa da própria empresa, devendo esta arcar com o ônus pelos seus atos, não merecendo acolhimento os argumentos expostos.

Portanto, não há o que se falar em abertura de possibilidade para correção de planilha, uma vez que torna-se violação aos princípios que norteiam a administração pública, além do que acarretaria vantagem indevida a recorrente, o que nitidamente não pode ocorrer, bem como não há o que se falar em qualquer erro cometido pela Comissão de Licitação, vez que agiu corretamente, seguindo a previsão expressa constante do edital.





DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que o presente recurso administrativo **não seja acolhido por falta de fundamentação legal, mantendo a decisão administrativa que desclassificou a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA-ME**, diante do não preenchimento de todos os requisitos previstos no edital licitatório, mantendo a Recorrida, **ARDIZZON ENGENHARIA**, como a vencedora do Edital de Tomada de Preço n° 011/2022.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Rio Bananal - ES, 29 de Novembro de 2022.

ARDIZZON ENGENHARIA
LTDA:13378114000111

Assinado de forma digital por
ARDIZZON ENGENHARIA
LTDA:13378114000111
Dados: 2022.11.29 14:18:08 -03'00'

ARDIZZON ENGENHARIA LTDA

Neste ato representada pelo sócio proprietário FABIO ARDIZZON

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320037003100390033003A005000

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em 29/11/2022 15:03

Checksum: **E34C0F5FD05C1E6A943446D327FE3BD0731F34427DC7F80EC1E12C2A00CF2F11**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 29 de novembro de 2022.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 26653/2022

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 26653/2022

Autoria: ARDIZZON ENGENHARIA LTDA ME

Ementa: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
AGENTE DE SERVICOS GERAIS



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003000320034003800390036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000320034003800390036003A005400

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em 29/11/2022 15:03
Checksum: **BC0814DF70F641EA0A941B407D2C2137C5D82587B3BC60683926FFEF2C9D3DA6**

